



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica acrescido à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o artigo 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. Fica vedado às concessionárias identificadas no artigo anterior, suspenderem o fornecimento de serviços públicos considerados essenciais em razão de débitos constituídos para recuperação de receita, decorrentes de irregularidades em medidor apuradas unilateralmente.

Parágrafo único. Na hipótese disposta no caput, a concessionária deverá utilizar dos meios ordinários para a cobrança do débito dos usuários"





Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade acrescentar, entre o rol de direitos dispostos na lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a impossibilidade da suspensão do fornecimento de serviços públicos considerados essenciais, em virtude do inadimplemento de débitos constituídos para recuperação de receita, decorrentes de irregularidades em medidor, quando apuradas de forma unilateral pela concessionária.

Tal inovação legislativa visa, assim, conferir maior grau de proteção ao usuário, que, em regra, possui hipossuficiência técnica quando em comparação com a concessionária de serviço público.

Sem embargo, importante lembrarmos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte ou suspensão no fornecimento de serviços públicos só é legítima nos casos de inadimplemento do usuário de conta regular, referente ao mês de consumo, não podendo ser admitida a suspensão dos serviços naquelas circunstâncias em que a concessionária promove a recuperação de receita pela existência de pretensa irregularidade em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária. Neste sentido:





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. [...].

III. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débito decorrente de suposta fraude no medidor de energia, apurada, unilateralmente, pela concessionária. A propósito: "O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 967813 PR 2016/0214859-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2017)

Logo, o acréscimo de tal vedação se faz necessária e materializa, em diploma legal, aquilo que já se encontra consolidado em nossos Tribunais, visando, com isso, contribuir para o decréscimo de casos judicializados referentes ao tema.

Por consequência, se prevê ainda um parágrafo único ao art. 7-B, para dispor que caberá às concessionárias utilizarem dos meios ordinários para a cobrança dos créditos constituídos sob o prisma da recuperação de receita.





Com isso, evita-se, por um lado, o abuso das concessionárias de serviços públicos, que, pelo inadimplemento de créditos apurados a partir de recuperação de receita, promovem, quase como uma regra, o corte ou a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, e, por outro, se assegura a estas mesmas concessionárias a possibilidade de cobrança de tais créditos pelas vias ordinárias (judicial ou administrativa).

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Jéssica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

